



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2023 em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 91/2023

(Autos de Recurso de Amparo 09/2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo contra o *Acórdão STJ N. 4/2023, de 30 de janeiro*, arrolando para tanto os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação ao recurso de amparo, que:

1.1.1. Pretende reparação porque o órgão judicial recorrido negou provimento aos seus pedidos;

1.1.2. Apesar de ter solicitado reparação em todo o processo;

1.1.3. Os seus pedidos foram ignorados pelo tribunal recorrido;

1.2. Sobre o julgamento do recurso em conferência e omissão de publicidade da audiência:

1.2.1. Foi condenado e recorreu para o TRS, mas este órgão judicial, apesar de pedido nesse sentido – segundo diz, com a devida fundamentação – não julgou o seu recurso em audiência pública com argumentação de que não terá cumprido com as

imposições legais para que tal fosse exequível, o que terá restringido os seus direitos fundamentais;

1.2.2. Pelo facto de o recorrente o ter alegadamente suscitado, tendo o tribunal decidido em sentido contrário, no seu entendimento promoveu-se interpretação contrária ao espírito e intenção do legislador quando aprovou o artigo 464, parágrafo primeiro, que pretenderia proteger o contraditório e a ampla defesa, nomeadamente porque seria sua intenção que a justiça seja feita em nome do povo e de forma pública.

1.3. No respeitante à declaração de especial complexidade, diz que:

1.3.1. Ao longo do processo suscitou a questão de o Mmo. Juiz do TJCSC não ter legitimidade para declarar a especial complexidade do processo;

1.3.2. Mas, o tribunal recorrido teria considerado que a questão já havia sido decidida em providência de *habeas corpus*, constituindo-se caso julgado e determinando a improcedência do pedido;

1.3.3. O que, na sua opinião, violaria vários dos seus direitos, porque terá sido o órgão judicial ‘recorrido’ a declarar a especial complexidade do processo, sem que antes tenha lhe dado a oportunidade para se pronunciar, contrariamente ao que decorreria, na sua opinião, das orientações deste Tribunal Constitucional.

1.3.4. Continua dizendo que o órgão judicial recorrido terá mandado soltar vários coarguidos, pela razão de que o recorrente poderá se beneficiar da decisão que vier a ser tirada a respeito do recurso. Neste sentido, ele também deveria ser colocado em liberdade;

1.3.5. Outras questões jurídicas também não teriam sido decididas pelo tribunal recorrido, nomeadamente o que seria uma omissão de notificação do defensor do arguido Nilton de Pina Monteiro. Na sua opinião, pelo facto de o processo alegadamente ser “uno”, elas poderiam ser suscitadas a qualquer momento.

1.4. Nas conclusões, recupera a mesma argumentação,

1.5. Pedindo que o recurso, seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente e “consequentemente, alterado, o Acórdão 4/2023, de 30 de janeiro”;

1.5.3. Concedido amparo dos direitos violados (liberdade, presunção da inocência, ampla defesa, audiência prévia, processo justo e equitativo, direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo).

1.5.4. Oficiado o STJ para fazer chegar ao processo a certidão do processo N. 38/2022.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, nos termos da qual se determinou que o recorrente fosse notificado para:

2.1. Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine;

2.2. Indicar inequivocamente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta que impugna e de que modo a mesma é-lhe imputável;

2.3. Explicitar a forma como alegadas violações de direitos de terceiros que arrola vulneram os direitos de sua titularidade individual;

2.4. Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e todas as peças que entender relevantes para a apreciação da admissibilidade do recurso, para as quais remeta ao longo da peça, nomeadamente atas de julgamentos, recursos protocolados, decisões tiradas durante o processo e pedidos específicos de reparação.

Lavrada no Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros

repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 2 de maio de 2023.

3. No dia 4 de maio de 2023, às 23:49 o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual reproduz parte significativa da argumentação constante da peça, inserindo, contudo, alguns parágrafos tendentes a ultrapassar as deficiências identificadas na petição inicial

4. No dia seguinte, remete versão impressa da mesma e dois documentos, intitulados, respetivamente, de “procuração” e “recurso para o Tribunal Constitucional”

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 11 de maio, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão*

9/2017, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2); *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017),

pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos,

liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo,

e de ter integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, a peça era quase ininteligível no respeitante à definição e atribuição das condutas, emergindo ainda deficiências notórias na instrução do processo pela falta de documentos essenciais à aferição de admissibilidade, incluindo os que o peticionário refere expressamente na peça.

2.3.5. Assim sendo, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para que este promovesse a junção da certidão de notificação do acórdão recorrido, apresentasse procuração forense, clarificasse as condutas que pretende que o tribunal escrutine, identificasse claramente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta que impugna, e explicitasse com que propósito se trouxe ao conhecimento do Tribunal Constitucional suposta violação dos direitos de um coarguido que não é recorrente nos autos.

2.4. Antes de verificar se o recorrente logrou corrigir a sua peça e juntar todos os documentos arrolados pelo acórdão de aperfeiçoamento, faz-se necessário perquirir se o fez tempestivamente.

2.4.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.4.2. Como relatado, o mesmo foi notificado do *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e*

por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 2 de maio de 2023 (f. 77), submeteu uma peça por via eletrónica no dia 4 de maio, às 23:49 (f. 78), e uma peça impressa e dois documentos no dia seguinte (f. 79 e ss).

2.4.3. Como resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico.

2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento.

2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas.

2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16,

parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiência detetadas na instrução do pedido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges